

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2026

(DO Sr. Luiz Carlos Hauly e outros)

Altera a Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, para antecipar a entrada em vigor do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS para 1º de janeiro de 2027, e acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Imposto sobre Bens e Serviços – IBS entra em vigor em 1º de janeiro de 2027, em substituição ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e ao Imposto sobre Serviços – ISS, observado o regime de transição, as normas de neutralidade arrecadatória, a preservação do ato jurídico perfeito e os direitos creditórios assegurados nos artigos transitórios desta Emenda e da Emenda Constitucional nº 132, de 2023.

Art. 2º Ficam revogados expressamente os dispositivos da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que estabeleçam prazos, datas ou condições temporais incompatíveis com a antecipação da vigência do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS para 1º de janeiro de 2027, mantidas as demais disposições não conflitantes, especialmente aquelas relativas aos regimes de transição, compensação e neutralidade arrecadatória.

Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

Art.139. Ficam preservados, convalidados e mantidos os efeitos jurídicos dos incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal até 31 de dezembro de 2026, exclusivamente aqueles fundados em dilatação ou postergação do prazo de pagamento do ICMS, nos termos da legislação vigente à época de sua concessão.



§ 1º Os valores correspondentes aos tributos cujo pagamento tenha sido postergado mantêm sua natureza de crédito público, constituído, certo, líquido e exigível, não configurando isenção, remissão, anistia ou renúncia fiscal.

§ 2º A entrada em vigor do IBS não importa novação, extinção ou desconstituição dos créditos referidos no § 1º, preservados sua certeza, liquidez e exigibilidade.

§ 3º Com a entrada em vigor do IBS, os valores referidos no § 1º poderão ser convertidos, por lei complementar, em obrigações financeiras de natureza não tributária, sem alteração do regime jurídico material do crédito, mantida a titularidade dos Estados e do Distrito Federal, passíveis de cobrança, parcelamento, compensação ou ajuste financeiro."

Art.140. Lei complementar instituirá Fundo de Recebíveis dos Estados e do Distrito Federal, destinado à administração, ao controle e à liquidação dos créditos decorrentes de incentivos fiscais baseados na postergação do pagamento do ICMS concedidos até 31 de dezembro de 2026.

§ 1º O fundo referido no caput possuirá natureza estritamente contábil e financeira.

§ 2º O fundo não constituirá despesa pública, subsídio, renúncia de receita, operação de crédito ou garantia da União, nem implicará assunção de passivos pela União.

§ 3º O fundo submeter-se-á integralmente às normas de responsabilidade fiscal.

Art.141. Permanecem íntegros, válidos e exigíveis os créditos acumulados pelas empresas perante os Estados e o Distrito Federal, inclusive créditos escriturais decorrentes de exportações e outros reconhecidos na forma da Emenda Constitucional nº 132, de 2023, observados os prazos, limites e condições nela previstos.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre:

I – a forma de atualização monetária dos créditos;

II – os prazos e procedimentos de restituição ou ressarcimento;



III – os mecanismos de compensação financeira, inclusive com obrigações previstas nesta Emenda.

Art.142. Lei complementar poderá instituir mecanismo facultativo de compensação financeira entre:

I – créditos dos Estados e do Distrito Federal decorrentes da postergação do ICMS; e

II – créditos das empresas contra os Estados e o Distrito Federal reconhecidos no regime de transição.

Parágrafo único. O mecanismo referido no caput não caracterizará renúncia de receita, criação de despesa obrigatória ou violação da autonomia dos entes federados, nem gerará direito subjetivo à compensação automática.

Art.143. Fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal utilizar recursos do Fundo de Desenvolvimento Regional – FDR, nos termos da lei complementar instituidora e observados seus critérios de governança, como instrumento de apoio à transição decorrente da antecipação da vigência do IBS.

Parágrafo único. A utilização prevista no caput:

I – não altera a finalidade constitucional do FDR;

II – não gera direito subjetivo a empresas ou setores econômicos;

III – não implica obrigação de aporte adicional de recursos.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027, quanto ao início da vigência do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem por objetivo antecipar a entrada em vigor do novo sistema tributário sobre o consumo, introduzido pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, fixando sua vigência plena a partir de 1º de janeiro de 2027, por meio da implementação do Imposto sobre Bens e Serviços-IBS.

Tal medida visa conferir maior celeridade, racionalidade e efetividade à transição do modelo tributário atualmente vigente para o novo



sistema, reduzindo o excessivo período de convivência entre regimes distintos, o que tende a ampliar a complexidade operacional, a insegurança jurídica e os custos de conformidade para contribuintes e administrações tributárias.

É amplamente reconhecido que o sistema tributário brasileiro é um dos mais complexos e ineficientes do mundo, caracterizado pela multiplicidade de tributos sobre o consumo, pela cumulatividade, pela sobreposição de competências e pela intensa litigiosidade. Esse cenário compromete a competitividade das empresas, distorce decisões econômica e afeta negativamente o crescimento do País.

A antecipação da vigência do IBS permitirá uma simplificação mais rápida da tributação sobre o consumo, reduzindo distorções, harmonizando regras, eliminando a cumulatividade e proporcionando um ambiente tributário mais transparente, neutro e eficiente, em consonância com as melhores práticas internacionais.

Estudos amplamente debatidos no contexto da Reforma Tributária indicam que a adoção do novo modelo poderá elevar o Produto Interno Bruto potencial do Brasil em aproximadamente 12% a 20% ao longo de um período de quinze anos, em razão do aumento da produtividade, da redução de custos administrativos e da melhora do ambiente de negócios. Quanto mais célere for a implementação do novo sistema, mais cedo o País passará a colher tais benefícios econômicos.

O atual modelo também impõe elevado ônus às empresas no cumprimento de obrigações acessórias complexas, na gestão de créditos tributários e na convivência com a chamada guerra fiscal entre Estados e Municípios. A antecipação do novo sistema reduz esse custo de conformidade, liberando recursos que poderão ser direcionados a investimentos produtivos, inovação e geração de empregos.

Nesse contexto, destaca-se que micro, pequenas e médias empresas tendem a se adaptar com maior facilidade a um sistema único e simplificado, sendo especialmente prejudicadas por longos períodos de transição que exigem a manutenção simultânea de dois regimes tributários distintos. A redução do prazo de transição contribui, portanto, para um ambiente mais equitativo e funcional.

Adicionalmente, a antecipação da vigência do novo sistema proporciona maior previsibilidade e segurança jurídica aos investidores, nacionais e estrangeiros. Transições prolongadas ampliam incertezas quanto às regras aplicáveis, desestimulam investimentos de longo prazo e dificultam o planejamento empresarial. Um cronograma mais célere fortalece a confiança na estabilidade do sistema tributário brasileiro.



Conforme amplamente discutido durante o processo da Reforma Tributária, o modelo do IBS adota o princípio da tributação no destino, o que tende a favorecer Estados e Municípios mais populosos, reduzir distorções regionais e promover maior equilíbrio federativo.

Uma implementação mais rápida permitirá que esses efeitos positivos se materializem em menor prazo, contribuindo para a sustentabilidade das finanças públicas subnacionais.

Outro aspecto relevante é o fato de o novo sistema estar estruturado sobre uma nota fiscal eletrônica com dados centralizados, o que ampliará significativamente a capacidade de controle, fiscalização e combate à sonegação, além de simplificar o recolhimento dos tributos. Quanto antes esse modelo entrar em vigor, mais rapidamente o País se beneficiará de uma arrecadação mais eficiente e transparente.

O Brasil enfrenta desafios fiscais expressivos e necessita aprimorar a eficiência da arrecadação sem aumento da carga tributária. O novo modelo de tributação sobre o consumo atende a esse objetivo ao eliminar distorções, reduzir a cumulatividade, diminuir o contencioso tributário, melhorar o ambiente de negócios e ampliar a competitividade da economia nacional.

Cabe destacar que os incentivos fiscais convalidados pela Lei Complementar nº 160/2017 não constituem renúncia de receita, mas mera postergação do prazo de pagamento do ICMS. A antecipação da vigência do IBS não extingue tais créditos, preservando-se sua natureza jurídica e permitindo sua administração financeira pelos Estados.

A presente Proposta de Emenda à Constituição foi cuidadosamente estruturada para preservar o ato jurídico perfeito, os direitos creditórios, os incentivos fiscais validamente concedidos e o equilíbrio federativo, assegurando uma transição juridicamente segura, responsável e compatível com a Emenda Constitucional nº 132, de 2023.

Diante do exposto, entende-se que a antecipação da vigência do IBS representa uma medida oportuna, necessária e benéfica ao desenvolvimento econômico e institucional do País, razão pela qual se conclama o apoio dos nobres Pares à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2026

DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY
PODE - PR

